



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005285

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2396191-63.2024.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2396191-63.2024.8.26.0000

Impetrante: CHESMA CLÉBER JOSÉ DA SILVA

Paciente: RENATO DOS SANTOS PINGUELLI

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 6ª RAJ – DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Voto nº 34.757

Habeas Corpus. Pretensão relativa a matéria de execução criminal. Via inadequada. Impetração indeferida in limine.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que durante o cumprimento de pena, sofreu constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão que determinou a suspensão do “*livramento condicional por um suposto descumprimento das medidas impostas, livramento esse*”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que já tinha sido revogado e aproveitado o período cumprido". Alega ainda que: 1. "a autoridade coatora não chegou nem a apreciar a impugnação da defesa e as manifestações do Parquet e, no dia 18 de dezembro de 2024, para espanto da defesa, foi juntado nos autos mandado de prisão em desfavor do paciente (mandado que foi assinado pelo Magistrado no dia 16 de dezembro de 2024"; 2. "os cálculos não foram homologados pelo juízo". Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para "DETERMINAR A REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PARA IMPEDIR QUE O PACIENTE SEJA SUBMETIDO A CONSTRANGIMENTO ILEGAL E QUE SEJAM OS AUTOS REMETIDOS À AUTORIDADE COATORA NA CONDIÇÃO DE "CONCLUSO" PARA QUE SEJA RETIFICADO O MANDADO DE PRISÃO E ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO", bem como para que "SEJA DETERMINADO A RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PENA, PARA QUE SEJAM INCLUÍDOS TODOS OS PERÍODOS CUMPRIDOS, ASSIM COMO O PERÍODO CUMPRIDO EM LIBERDADE CONDICIONAL E QUE SEJA DADO INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO" (fls.01/12). Vieram documentos (fls.13/40).

A medida liminar foi indeferida no Sistema de Plantão Judiciário (fls.43/44).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida in limine.

Isto porque: **1.** a decisão judicial indicada como ato coator - fls.17/19, datada de 09.10.2024 - foi prolatada no curso da execução criminal e, portanto, seria passível de recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de modo que, existindo recurso ordinário de cabimento amplo para combate específico de uma decisão judicial, qualquer outro remédio jurídico - em especial as ações constitucionais de impugnação - fica prejudicado; **2.** não há notícia de que o recurso aqui reclamado tenha sido utilizado, reforçando a tese de preclusão lógica sobre o tema; **3.** a situação pessoal e específica do Paciente, e a situação fática deste caso, especialmente sua origem (seu fator desencadeante), para serem bem analisadas e decididas, exigem reflexão que, por ora, não é possível ante a falta de documentação suficiente para a correta e completa compreensão do mérito, destacado o não cabimento de dilação probatória - seja ela qual for - nesta ação restrita (a eventual requisição de informações não tem o poder de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituir a necessária apresentação dos documentos essenciais e obrigatórios que devem instruir a petição inicial); 4. esta Câmara já firmou este entendimento (HC nº 0003286-98.2014.8.26.0000, rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 27.03.2014, com referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça): “Nesse sentido, observo também que estritos seus limites, não pode o ***habeas corpus*** ser usado como substituto de recursos ou quando houver instrumento processual próprio para formular requerimentos, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional. Desta forma, por se tratar de matéria de execução penal não há como analisar o pleito nos estritos limites do ***habeas corpus***, devendo o pleito deve ser feito no juízo de 1º Grau, sob pena de, como anotado, haver supressão de instância, ou ainda, se necessário, em sede recursal por meio de agravo e não nos estritos limites da via eleita”.

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 08 de janeiro de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR